



**OS LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E INSTRUMENTOS DE
COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL A LUZ DO NOVO CPC
THE LIMITS OF BRAZILIAN JURISDICTION AND INTERNATIONAL
COMMUNICATION INSTRUMENTS BY THE LIGHT OF THE NEW PROCEDURAL
CODE.**

Delosmar Domingos de Mendonça Neto³¹⁵

Renan Salomão Leitão De Castro³¹⁶

RESUMO: O presente artigo busca tecer algumas considerações sobre os limites da jurisdição brasileira e a competência internacional, especialmente sobre os contornos do auxílio direto e suas funções ante o Novo Código de Processo Civil. Para tanto procurou-se tratar, de forma sintética, a respeito do conceito e os limites da jurisdição nacional, para depois adentrar nas formas de comunicação entre o estado brasileiro e os estrangeiros, especificamente nos institutos que visam realizar essa comunicação: A homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e o próprio auxílio direto, pensando sua legalidade, validade e constitucionalidade. O tema proposto ganha relevância no cenário atual, de recente alteração do código processual, que delimitou melhor os limites da jurisdição e ampliou as espécies de efetivação.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição nacional – Competência Internacional – Novo Código de Processo Civil – Auxílio Direto

ABSTRACT: The present article tries to make some considerations about the limits of the Brazilian jurisdiction and the international jurisdiction, especially on the contours of direct aid and its functions before the New Code of Civil Procedure. In order to do so, it was tried to deal, in a synthetic way, considerations about the concept and the limits of the national jurisdiction, then to enter in the forms of communication between the Brazilian state and the foreigners, specifically in

³¹⁵Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. Advogado.

³¹⁶Pós-graduando em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. Advogado.



the institutes that intend to realize so: The homologation of sentence, rogatory letter and direct aid itself, thinking of its legality, validity and constitutionality. The proposed theme gains relevance in the current scenario, of recent alteration of the procedural code, that better delimited the limits of the jurisdiction and extended the species of effectiveness.

KEYWORDS: National Jurisdiction - International Jurisdiction - New Code of Civil Procedure - Direct Aid.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dos Limites Da Jurisdição Nacional. 3. Das Normas De Cooperação Internacional. 4. Breves Considerações Sobre Os Mecanismos De Cooperação Internacional. 5 – O Novel Instituto Processual Do Auxílio Direto E Suas Consequências Na Competência Internacional. 6. Conclusão. 7. Bibliografia.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. The Limits of National Jurisdiction. 3. The Norms of International Cooperation. 4. Brief Considerations on International Cooperation Mechanisms. 5 - The Novel Procedural Institute Of Direct Aid And Its Consequences In International Competence. 6. Conclusion. 7. Bibliography.

1. INTRODUÇÃO.

Desde os tempos antigos o homem, reconhecendo sua fragilidade em face das intempéries do mundo, procurou construir mecanismos de facilitar a perpetuação da espécie e reduzir os riscos que lhes eram impostos. Desse sentimento surgia o conceito de sociedade em que todos indivíduos uniam-se com um objetivo comum.

Com o desenvolvimento da espécie o conceito clássico de sociedade fora tomando contornos diferenciados, acompanhando sempre as modificações naturais trazidas pelo tempo.

O vertiginoso aumento do homem fez surgir as mais diversas sociedades espalhadas por todo o planeta, de tons, cores, ideais e costumes diferentes. Cada sociedade em particular começa a organizar-se em estados.



Kelsen há muito afirmava que o estado seria uma sociedade politicamente organizada pois nada mais seria do que uma comunidade alicerçada sob uma ordem coercitiva.³¹⁷

Com a escassez dos bens da vida que interessam aos indivíduos devem existir sempre normas que garantem proteção jurídica aos interesses eventualmente conflitantes.³¹⁸ Surgindo a necessidade, para o estado, de estabelecer os limites para resolvê-los.

Sob uma ótica interna, os estados soberanos de forma bastante prudente começam a organizar-se política e juridicamente, estabelecendo seus contornos físicos e materiais.

No campo do direito processual civil, o estado brasileiro sempre foi (por meio de sua constituição federal, como também das leis processuais infraconstitucionais) bastante objetivo no que tange os contornos da sua jurisdição interna. Ao passo em que aumenta o número de grupos organizados em sociedade aumentam também os interesses desses nichos tão diferenciados, fazendo surgir problemáticas que envolvem mais de um estado.

Esse fator é potencializado quando se percebe o surgimento, dentro das sociedades modernas, da interação entre indivíduos de estados diferentes que relacionam-se entre si, produzindo e estabelecendo vínculos cada vez mais íntimos.

A globalização é fato incontestável dentro da conjuntura atual, hoje não se concebe mais problemas com distancia ou diferenças entre costumes societários, o mundo torna-se cada vez menor. O estado brasileiro é, como bem sabe-se, alicerçado sobre o pilar do acesso a justiça, o meio por qual todos têm o direito subjetivo de ter suas controvérsias levadas à apreciação do poder judiciário, sendo obrigação do ente estatal realizar meios para facilitar tal acesso.

E pelos conceitos de “todos” é de se revelar importante o tratamento não só daqueles que tem suas relações interpessoais totalmente realizadas em solo pátrio, mas também abarcar situações em que de alguma forma se torna protagonista outro estado que não seja o brasileiro.

Como é comum, o surgimento de um novo Código inaugura novos parâmetros dentro de qualquer sistema jurídico. Uma nova codificação é fruto de vários estudos e tem o objetivo de, acompanhando a mudança natural de toda sociedade, trazer para o plano fático a resolução de

³¹⁷ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 273.

³¹⁸ Sempre lúcida as clássicas lições da professora Thereza Alvim que há muito afirmava a importância do regramento do estado para proteger os interesses conflitantes que eventualmente surgem de uma vida em sociedade. (ALVIM, Thereza Arruda. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1977.)



problemas eminentemente atuais. Dentro dessa conjuntura, a sociedade brasileira depara-se, ainda assustada, com o Novo Código de Processo civil que traz uma verdadeira quebra no pensamento tão enraizado na nossa comunidade jurídica pelo seu antecessor, o CPC/73.

Nesse diapasão, um dos problemas que merecem atenção por parte da doutrina é a nova sistemática de regulação trazida em relação aos limites da jurisdição nacional e, ainda mais, a internacional. O novo regramento dos institutos que objetivam fazer essa ligação entre o estado brasileiro e os demais e como isso influenciará na cada vez maiores relações entre estados soberanos.

Tais pontos podem, numa primeira análise, parecer bastante simplórios, mas se observados numa leitura mais atenta, apresenta como uma zona nebulosa e de fértil para debates.

2. DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL.

Grande parte do aprimoramento sobre os limites da jurisdição nacional se deu em virtude da globalização ou da tomada de consciência das realidades³¹⁹ incessantes que nos cercam, no estreitamento dos estados e relações comerciais, institucionais, pessoais, patrimoniais entre pessoas que ultrapassam as linhas fronteiriças.

Assim, é necessária a flexibilização da concepção de soberania de cada Estado. Que nada mais seria do que o poder supremo e ilimitado, de forma que a jurisdição, como emanção de um poder soberano, teria as mesmas características³²⁰. Hipótese que se mostra superada.

É bem verdade que a atividade jurisdicional de determinado estado não é ilimitada ou/e suprema. Se assim fosse, O estado de direito brasileiro não estaria submetido aos sistemas jurídicos internacionais ou tampouco suas decisões poderiam ser revistas por cortes internacionais.

Neste sentido, patente a atividade jurisdicional como emanção de Poder cada Estado, é de constatar que as atividades jurisdicionais de cada Estado estão limitadas por elas mesmas. Evidenciam-se, apropriadas às ponderações de Luiz Wambier e Eduardo Talamini quando

³¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p 36.

³²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.1.p. 120.



afirmam que “Em razão disso, há regras que disciplinam a necessidade de convivência da jurisdição, ou seja, da atividade jurisdicional um Estado diante da atividade de mesma índole nos demais Estados”.³²¹

Impende destacar que o Código de Processo Civil de 1973, disciplinava tais regras com a nomenclatura de “competência” internacional o que se revelava impróprio. Tecnicamente, errado a apropriação do termo “competência” internacional quando na verdade é caso de “jurisdição” internacional. Tratar a matéria de jurisdição como competência, muitas vezes, apesar de tecnicamente errado, é decorrente de uma metodologia que incorporou e aguçou a ligação entre a competência e a jurisdição, afinal, a primeira opera como alcance e quantificação da segunda³²².

Didaticamente, deduz-se que normas dispendo sobre matérias de competência, pressupõe-se que serão normas incidentes em uma mesma esfera organizacional, seja administrativa ou judiciária, de modo a organizar e operacionalizar uma atuação de uma maneira geral naquela “divisão de trabalho”³²³, sendo assim, atribuir às regras de jurisdição internacional como sendo de “competência internacional” é impróprio.

Cumprir destacar antes de se adentrar nas limitações da jurisdição nacional, compreender o que seria a própria jurisdição, porquanto, jurisdição nada mais é que um raio de poder de um Estado, atingindo certa sociedade e fitando a promoção de uma paz social, cabendo ao próprio Estado regular e dirimir os conflitos provenientes das relações instauradas entre os seus integrantes³²⁴.

Pois bem. As limitações da jurisdição nacional estão situadas no Livro II, Título II, Capítulo I da Parte Geral do Código de Processo Civil, preceituando as situações em que o Poder Judiciário brasileiro tem o condão de exercer sua jurisdição de modo concorrente (arts. 21 e 22 CPC) e

³²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 121.

³²² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 106.

³²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.1. p. 121.

³²⁴ Interessantes as lições de Freddie Didier que define jurisdição como um função atribuída ao terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo, reconhecendo situações jurídicas concretas. (Freddie Didier Jr., *Curso de Processo Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 17. Ed., Salvador, Juspodivm, 2015, vol 1. p. 153.)



hipóteses da sua atuação exclusiva (art. 23, CPC), em que será esmiuçado cada artigo conforme a ordem da lei adjetiva civil.

Segundo o *caput* e incisos do art. 21 do Código de Processo Civil, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que o réu, independentemente da sua nacionalidade, possua domicílio no Brasil; A hipótese em que no Brasil deverá ser cumprida a obrigação e/ou quando fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Ademais, o parágrafo único do artigo em comento considera domiciliado no Brasil pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

O inciso I, tem sua redação clara e objetiva prescrevendo sua indiferença quanto à nacionalidade do réu, eis que prima tão somente pela existência de domicílio no Brasil, mesmo que haja vários réus domiciliados no exterior (nesse caso basta que um tenha domicílio brasileiro), a ação poderá ser proposta perante a justiça pátria³²⁵. Oportuno destacar que a figura do réu deve ser pensada tanto nas pessoas físicas como nas jurídicas,³²⁶.

O cumprimento das obrigações no solo brasileiro é fator preponderante para delimitar a competência da autoridade judiciária brasileira conforme hipótese do inciso II do art. 21, do CPC. Importante comando que corriqueiramente é visto na prática dos tribunais brasileiros, suscitando interessantes debates e envolvendo inúmeras variáveis. Nessa toada, oportuno citar – sinteticamente – julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.308.686/SP (2011/0177355-8)³²⁷, que versava sobre demanda regressiva envolvendo seguradora e pessoas jurídicas no ramo automotivo, cujo contrato de fornecimento de peças automotivas celebrado/ajustado na Argentina por pessoas jurídicas estrangeiras – sendo que, uma delas possuía filial no Brasil –, motivo pelo qual não restou afastada a competência da autoridade judiciária brasileira, porque, além de o contrato de seguro (que viabiliza a ação regressiva no presente caso) ter sido firmado no Brasil, o fato (recall) aconteceu também em solo brasileiro, portanto, ficou

³²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 109.

³²⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil: Novo CPC - Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista, 2015. p. 320.

³²⁷ Terceira Turma., REsp 1308686-SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.4.2013, v.u., DJUE 17.4.2013.



patente que a autoridade brasileira estaria incumbida em solver a questão, muito embora o réu seja estrangeiro e esteja domiciliado no exterior.³²⁸

O referido artigo, em seu último parágrafo, aduz ainda que compete à autoridade judiciária brasileira apreciar ações em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Portanto, à título de exemplo, situação determinados cônjuges ainda que residam em país estrangeiro, o Poder Judiciário Brasileiro seria “competente” para versar e decretação um possível divórcio entre eles, caso o casamento tenha sido celebrado no Brasil, conforme ocorreu no julgado REsp 978655/MG³²⁹. Outrossim, compete ainda à justiça brasileira quando um dos cônjuges é domiciliado no país, mesmo que o casamento tenha sido realizado no estrangeiro, local em que reside o outro parceiro e ocorreu o evento que originou o dissídio.

Revela-se desnecessário o aprofundamento nas hipóteses nas disposições dos incisos do art. 22, motivo pelo qual o dispositivo não traz em seu bojo inovações acadêmicas relevantes á luz do antigo Código de Processo Civil de 1973, contudo, não obsta delimitar, ainda, outras hipóteses de competência que o Poder Judiciário brasileiro em relação ao processo e julgamento, sendo elas: ações de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil, ou o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; na ocasião em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

A novidade trazida nesse artigo está situada no inciso III, vez que, faculta às partes a celebração de regramento de eleição de foro internacional ³³⁰. Revela-se como um verdadeiro “negócio processual”, nos moldes do art. 190 do CPC, instituto processual, sobretudo, inovador, quando trazendo novas utilidades não meditadas e preconizadas pelo código anterior, na medida em que dadas situações com a observância de certos elementos, as partes poderão direcionar e dirimir certas questões processuais sem a ingerência estatal.

³²⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.p. 109.

³²⁹ STJ – (STJ, 4.^a Turma.,REsp 978655/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.2.2010, v.u., DJUE 8.3.2010)

³³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 122.



Para que tal cláusula seja válida e eficaz, é preciso que, além de não versar sobre hipótese exclusiva brasileira, ela tenha sido celebrada por escrito, refira-se a negócio jurídico determinado e não seja abusiva. Sendo assim, inexistente uma liberdade contratual exacerbada e amplíssima, tendo em vista que o próprio código processual civil em seu art. 23, traz em seu bojo as hipóteses limitadoras realizando uma ponte com os §§ 3º e 4º do art. 63 do CPC, podendo ser obstaculizada de ofício pelo magistrado.³³¹

Destarte, após uma efetiva análise das previsões que a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro atua de modo concorrente com as jurisdições de outros Estados-nações, abordar-se-á neste momento os casos de “competência” exclusiva do Poder Judiciário Brasileiro, dispostas no art. 23 e incisos do CPC/2015.

É necessário destacar que a “competência” exclusiva esculpida no Código de Processo Civil, quer dizer que um Estado estrangeiro, embora possua em seu ordenamento comando indicando sua competência, não poderá pronunciar decisão com eficácia no Brasil nas hipóteses levantadas pelo legislador.

Após a dissecação das hipóteses tangentes ao exercício da jurisdição de modo concorrente ou exclusiva, é inevitável a inquietação sobre a ocorrência de litispendência envolvendo ordenamentos distintos. Com isso, a ação perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil³³². Havendo a homologação da sentença estrangeira e transitando em julgado, deverá ser extinto sem resolução de mérito o processo em curso no Brasil, nos termos do art. 485, V, do Novo CPC.

O parágrafo único do art. 24 ressalta que a pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil. Em outras palavras, o legislador aplicou uma espécie de eufemismo ao caso, quando

³³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 125.

³³² BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 125.



asseverou possibilidade de pendência em ação em curso no Brasil, afinal, o que mais existe no Poder Judiciário brasileiro são processos pendentes e paralisados por inúmeras razões.

A famigerada pendência na tramitação dos processos em curso no Brasil, não é exceção, mas sim, regra. Não é crível que se almeje e busque em outro ordenamento jurídico a efetivação de direito estabelecido em nossa legislação. Em contrapartida, apesar de tudo, torna-se favorável o regramento exposto no parágrafo único do art. 24, por única razão: garante uma alternativa perante o caos e desorganização que assolam o poder judiciário em qualquer região do Brasil.

O art. 25, por fim, afasta a competência de autoridade judiciária brasileira no processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação, excetuando as hipóteses de competência exclusivas. Por fim, destaca-se o contraponto contido na relação do art. 22, III e art. 25, o primeiro dá azo para optarem pela jurisdição brasileira enquanto o outro admite sua exclusão com a observância de cláusula expressa de foro em contrato internacional³³³.

3. DAS NORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Antes de se adentrar ao tema, cumpre destacar a importância desempenhada e alçada aos princípios no ordenamento jurídico brasileiro não apenas permeando ou servindo de base para aplicação das normas, isto é, os princípios não gravitam em torno das normas, ao contrário, são as normas que gravitam em torno deles. O doutrinador Lênio Streck pondera sobre os princípios como sendo uma espécie de “sentimento-norma” arraigado em determinada sociedade, tendo como substrato a justiça e equidade, e que, consolidou-se socialmente em virtude do tempo³³⁴.

. Assim, a cooperação internacional cumprirá finalidades sempre com a observância do caráter axiológico sendo um fim em si mesmo, então, os incisos inscritos no art. 26 apresentam uma relação com o princípio-fonte correspondente, tudo é interligado com os princípios seja diretamente ou indiretamente.

³³³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 126.

³³⁴ Sugere-se ao leitor interessado a leitura de breve artigo de autoria de Lenio Streck com tons críticos sobre o tema.(STRECK, Lênio Luiz. O que é decidir por princípios? A diferença entre a vida e a morte. 2015. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/senso-incomum-decidir-principios-diferenca-entre-vida-morte>>. Acesso em: 26 mar. 2018.)



Deste modo, tem-se: o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente, nada mais é que o princípio do devido processo legal expresso na Constituição Federal brasileira no inciso LIV do art. 5º; a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados, esculpido expressamente no inciso LXXIV do art. 5ª da Carta Magna brasileira; a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente, diz respeito ao princípio da publicidade expresso no inciso LX do art. 5ª da CF/88; a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação, na verdade isso é requisito para efetividade do princípio contraditório, ou seja, deve ser entendido como possibilidade de participação e colaboração de todos os sujeitos processuais ao longo do processo³³⁵; a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras, diz respeito aos princípios da reciprocidade e consequentemente, da cooperação.

Na ausência de tratado entre os Estados envolvidos, procede-se com a cooperação jurídica internacional mediante vias diplomáticas com fulcro na reciprocidade³³⁶, todavia, em casos de homologação de sentença estrangeira não se exige a dita reciprocidade. De igual modo, é decorrência lógica-jurídica que a cooperação internacional não deve contrariar ou suscitar efeitos inconciliáveis com as leis e regramentos do Estado brasileiro³³⁷. E por fim, o órgão do Ministério da Justiça responsável por exercer as funções de autoridade, tendo caráter residual.

As requisições de cooperação giram em torno de mecanismos de acordo com o grau coercitivo, determinável em função do rigor em cada análise de pedido, podendo ser objeto de qualquer pedido a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, colheita de provas e obtenção de informações, homologação e cumprimento de decisão, concessão de medida judicial de urgência, assistência jurídica internacional ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira, segundo o art. 27 e seus incisos do Código de Processo Civil.

³³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 50

³³⁶ FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Da Cooperação Internacional: art. 26 e 27. In: ALVIM, Angélica Arruda et al (Org.). *Comentários ao código de processo civil: Lei n. 12.105/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. Cap. 2. p. 85

³³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 127.



De tal modo, restou comprovado que o formalismo atinente ao modelo adotado anteriormente, estancava a cooperação internacional por exigir um juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça para a concessão de determinada medida sempre obstaculizada pela morosidade característica das cortes brasileiras, por vezes, tal medida se tornava ineficaz em virtude do grande lapso temporal entre a requisição e a efetivação do pedido em si.

Existe um projeto de Código de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica dispondo acerca de temas em âmbito civil e criminal, o primeiro para regular situações de temas comerciais ou mercantis, familiares, tributárias e financeiras, já o segundo não tão abrangente quanto o primeiro, possui disposições acerca de apreensão e sequestro de bens, direitos ou valores provenientes de lavagem de dinheiro.

Sobre O Código de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, calha destacar que o projeto não preconiza taxar um modelo para a cooperação “na Iberoamérica”, mas sim de um “Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica”, isto para que não exista a falsa dedução de que a cooperação seria apenas entre os Estados Iberoamericanos.

Evidente que discorrer sobre cada um dos 58 (cinquenta e oito) artigos do projeto³³⁸ não é o foco do presente artigo, todavia, é imprescindível reconhecer que sistematização do projeto é inovadora, respaldando nos seus dispositivos, certas experiências suportadas pelos países ibero-americanos ao longo do tempo.

Por conseguinte, o interessante do referido projeto além de desburocratizar a efetivação de medidas, é sentimento de unidade trazido à tona, numa realidade que a corrupção rompeu as barreiras do Brasil poluindo os ordenamentos jurídicos de países vizinhos como Peru, Argentina, Colômbia entre outros países, conseqüentemente, sem qualquer embargo, o Código Modelo “constituirá uma ferramenta poderosa no processo de reforma legislativa dos sistemas nacionais

³³⁸ COMISSÃO DE REVISÃO DA PROPOSTA DE CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL PARA IBERO-AMÉRICA (Rio de Janeiro) (Org.). CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL PARA IBERO-AMÉRICA. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, mar. 2009. Mensal. p.47



Iberoamericanos de cooperação interjurisdicional, por reunir princípios e regras atuais e modernas”³³⁹.

As maneiras existentes para a operacionalização da cooperação internacional serão tratadas nos tópicos seguintes, sendo estas a carta rogatória, homologação de sentença estrangeira e auxílio direto.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MECANISMOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Inicialmente, sabe-se que as cartas rogatórias (ativa e passiva) e a homologação de sentença estrangeira são técnicas de cooperação internacional consagradas no Código de Processo Civil de 1973, ou seja, são institutos já dissecados pela doutrina e alvos de muitas críticas em virtude da morosidade e formalismo exacerbado.

A carta rogatória nada mais é que um pedido formal de auxílio para determinada instrução processual, requerida por autoridade judiciária de determinado Estado para outro e que decorre de decisão submetida a juízo de delibação no Brasil, resta evidente a exigência da ingerência do poder judiciário (seja estrangeiro ou pátrio) neste mecanismo de cooperação, portanto, sendo de simples constatação sua atuação.

Divide-se basicamente em duas espécies, sendo considerada ativa quando a expedição dar-se-á por autoridade jurisdicional brasileira para o exercício de ações no Estado alienígena, enquanto a passiva a autoridade jurisdicional doutro estado expede com a finalidade que sejam praticados atos no Brasil, devendo assegurar às partes as garantias do devido processo constitucional³⁴⁰. Nesses casos o órgão competente será o Superior Tribunal de Justiça.

Merece destaque, pela relevância da questão, no que tange a carta rogatória no atual Código de Processo Civil, a redação do art. 35, do referido código, que fora objeto de requerimento do

³³⁹ COMISSÃO DE REVISÃO DA PROPOSTA DE CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL PARA IBERO-AMÉRICA (Rio de Janeiro) (Org.). CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL PARA IBERO-AMÉRICA. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 09 mar. 2009. Mensal. p.29.

³⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 129.



Ministério da Justiça e Advocacia-Geral da União por entenderem que o aludido dispositivo afetaria negativamente a efetividade e celeridade da cooperação jurídica internacional ante a exclusividade de determinados atos à carta rogatória.

Assim, é de suma importância reconhecer a validade na teleologia do veto, que fora minuciosamente atento às dinâmicas relações envolvendo países distintos, posto que atos como a medida de obtenção de informações serem submetidas ao regime das cartas rogatórias é recair no atraso, porque um simples levantamento de informações não carece de maiores formalidades tampouco implicaria ofensa a soberania de qualquer estado, caso ocorresse exagero, negar-se-ia.

Dando continuidade acerca dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, não será relevante delongar acerca da homologação de sentença estrangeira presente nos artigos 960 e seguintes do CPC, pois, de fato, não se mostra como algo revelador ou inovador.

Assim, em sendo o caso de homologação de sentença estrangeira, deve-se atentar para a existência de alguns pressupostos: a competência do prolator, a existência de sentença a ser homologada, a – obviamente necessária – citação do réu (Além de ser a mera ciência da propositura da ação, atua como medida assecuratória do próprio réu em se aparelhar em face da medida³⁴¹), a tradução por tradutor juramentado (facilitando a interpretação e conhecimento do feito), o trânsito em julgado.

Além disso, faz-se mister atentar para outro pressuposto necessário, e aqui de forma bastante lúcida agiu o legislador processual, que ressaltou a necessidade de ausência de questão que atente à ordem pública. Ora, de nada adiantaria a existência do instituto da homologação se por qualquer motivo, esse ato ensejasse em ato atentatório a ordem pública.

Conclui-se, então, que além de todos os pressupostos positivos (deve haver a presença) há um último pressuposto negativo: não deve haver ato que atente à ordem pública.

Tecidos esses breves comentários acerca das rogatórias e homologação de sentença estrangeira, neste momento, enfoca-se no auxílio direto e suas inovações - positivas - trazidas pela legislação adjetiva civil de 2015.

³⁴¹ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Servanda, 1999. p. 24.



5 – O NOVEL INSTITUTO PROCESSUAL DO AUXÍLIO DIRETO E SUAS CONSEQUENCIAS NA COMPETENCIA INTERNACIONAL

O advento do novo Código de Processo Civil trouxe significativas modificações para o ordenamento jurídico de um modo geral, não sendo diferente no âmbito processual da cooperação internacional. O código de 1973, nada mais era do reflexo das instituições brasileiras regadas por burocracia e extremo apego ao formalismo, é claro que certas burocracias são necessárias, porém, o que se revelou equivocado foi emprego da burocracia em toda questão procedimental acarretando certa paralisia do sistema processual nacional, dificultando uma maior cooperação com Estados estrangeiros e restringindo-se em meio ao processo de globalização provocado à época.

É cediço que a exigência de maiores formalidades nos procedimentos atribuídos aos mecanismos de cooperação internacional das rogatórias e pedidos de homologação de sentença, esbarravam-se na burocracia inerente do poder judiciário brasileiro aliada a morosidade característica também do referido poder, acarretando, portanto, constrangimento internacional ante a deficiência na satisfação das medidas de cooperação internacional³⁴², justamente pela solenidade exercida em demasia.

Com o propósito de resolver tal problema, o CPC/2015 inovou, trazendo o instituto do auxílio direito, merecedor de destaque por tudo que vem acarretando nas comunicações entre os Estados.

Nessa esteira, o auxílio direto justamente por não decorrer diretamente de decisão judicial, revelou-se mais eficaz e célere, e como bem aponta Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “não há necessidade de intermediação dos órgãos jurisdicionais, já que ele será solicitado e realizado diretamente.”³⁴³. Isto é, consente a feitura de determinada diligência não vinculada a um demanda judicial podendo ser exercida através da autoridade central, seja a brasileira quanto estrangeira, ocorrendo comunicação mútua e célere.

³⁴² FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. Da Cooperação Internacional: art. 26 e 27. In: ALVIM, Angélica Arruda et al (Org.). *Comentários ao código de processo civil: Lei n. 12.105/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. Cap. 2. p. 86.

³⁴³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 111.



Já há, inclusive, inúmeros acordos bilaterais entre o Brasil e outros países, principalmente em matéria penal, cujo objetivo é combater crimes transbordam as fronteiras como a lavagem de dinheiro, terrorismo e questões ao tráfico de drogas³⁴⁴.

Nesse diapasão o art. 29 do CPC descreve a operacionalização do auxílio direito, em que a solicitação será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, devendo o Estado solicitante zelar pela autenticidade e clareza do pedido, incumbida a autoridade central de processar o pedido em toda sua extensão. No Brasil, quem exerce essa função para a maioria dos acordos internacionais em vigor é o Ministério da Justiça, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), em outros casos a autoridade central pode ser órgão diverso, por exemplo, como ocorre na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro de Menores³⁴⁵ conferindo o papel de autoridade central à Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), secretaria que integra a União, sempre órgão integrado a União por razões lógicas, até porque determinados pedidos poderiam afrontar a soberania do Brasil.

Afora os casos previstos em tratados dos quais o Brasil é signatário, o auxílio direto tem o condão de obter e prestar informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais em curso ou findos, assim como, presta para a colheita de provas, exceto se tal medida decorrer em processo ainda em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira.

Embora pareça desnecessário, o inciso III do art. 30 sobre a previsão do auxílio direto, preceitua que qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não vedada por lei brasileira também incorrerá no auxílio direto, no entanto, revela-se desnecessária a dicção do inciso por ser mera decorrência lógica-normativa do sistema.

³⁴⁴ Ao leitor interessado em continuar a pesquisa destaca-se o acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia em Matéria Penal: Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001; como também o acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América: Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001; Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/acordos-internacionais/acordos-bilaterais-1>. Acesso em 28/03/2018.

³⁴⁵ Decreto Federal 3.413/2.000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em 28/03/2018.



Ainda tratando sobre o art. 30 e seus incisos, caso o Brasil figure como signatário de tratado internacional que discipline matéria e conseqüentemente, determinada medida de cooperação, o tratado incidirá de modo específico em relação ao Código de Processo Civil, afinal, são matérias cirúrgicas e agudas versando sobre hipóteses com mais esmero.

Quanto ao procedimento de comunicação, a autoridade central brasileira deverá comunicar-se diretamente com suas congêneres ou com outros órgãos estrangeiros incumbidos da tramitação e execução de pedidos de cooperação, sempre respeitando as especificações de tratado.

O prestígio conferido ao auxílio direto é justamente pela celeridade na comunicação, inexistindo intermediários ou atravessadores institucionais entre as autoridades ou órgãos que se comunicam, prestigiando um canal direto entre os Estados envolvidos, comungando muitas vezes o mesmo fim. Talvez, cogita-se a hipótese de que seria um aprimoramento da diplomacia ou cordialidade por si só, características de uma “boa-vizinhança” ou adjetivos afins, contudo, o que um Estado espera do outro quando atende determinada solicitação é unicamente sua reciprocidade quando dele necessitar. Os Estados como as pessoas são movidas por objetivos, trilhando seus interesses em prol das suas próprias satisfações, a cooperação pressupõe reciprocidade, inexistindo cooperação sem reciprocidade, é fato.

O art. 32 do Código Civil do CPC comanda que no caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento. O dispositivo pode parecer óbvio para os leitores desatentos mas revela-se prático e desprovido do costume brasileiro de judicializar tudo aquilo que julga pertinente, sinaliza, portanto, para que se evite a judicialização dos pedidos de auxílio direto na medida do possível aplicando uma razoabilidade em cada caso.

Quando o pedido é recebido pela autoridade central, logo após ocorre o encaminhamento para Advocacia-Geral da União para o pleito em juízo da medida, também cabendo ao Ministério Público tal função quando for autoridade judiciária. Quanto aos artigos 34 e 33 do CPC, nada de muito complexo, posto que um complementa o outro quando assinala a competência do juízo no



casos de intervenção jurisdicional³⁴⁶, devendo ser a Justiça Federal com fulcro no art. 109, I, CRFB.

Por tudo que foi exposto, claramente restou demonstrado que o instituto do auxílio direito surgido nos países de Common Law e absorvido em nosso ordenamento jurídico, deu-se em virtude da carência na eficiência dos métodos cooperação adotados pelo Estado brasileiro oriunda da morosidade do Poder judiciário brasileiro que infelizmente, não é problema e motivo de crítica apenas interna e sim, a nível internacional.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o Código de Processo Civil sobre à luz dos dispositivos que versam sobre os limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional, além de esmiuçar, procurou-se sempre que possível realizar um paralelo com a prática, elencando as hipóteses sobre a competência da autoridade judiciária brasileira no processamento e julgamentos de determinadas situações e suas implicações reais.

Da análise dos institutos da cooperação jurídica internacional, um ponto de intersecção foi identificado ao longo da pesquisa e confecção deste trabalho, restou evidente que os doutrinadores comungam de um entendimento acerca do tema, qual seja, é impossível conceber um Estado que não necessite comunicar-se com o outro seja em matérias civis ou criminais, seja administrativamente ou judicialmente.

Constatou-se que em determinada sociedade há uma pluralidade de indivíduos com os mais variados interesses e anseios, conseqüentemente, surgem conflitos e litígios que deverão ser regulados e dirimidos pelo Estado, foi assim que se estabeleceu a jurisdição. Ou seja, cada Estado é detentor da sua jurisdição como exercício da sua própria soberania. Logo, em virtude do largo e constante processo de globalização, os Estados sujeitaram-se aos mecanismos de cooperação jurídica internacional e atividade jurisdicional de cada Estado, motivo pelo qual foram estabelecidas regras que limitavam a gerência do Estado e ingerência de Estado distinto.

³⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 129.



Assim sendo, o advento do Código de Processo Civil respaldou e absorveu certos anseios sobre as regras de cooperação jurídica internacional, além disso, corrigiu questão técnica que outrora era nominada como “competência internacional”, quando na verdade é caso de jurisdição internacional, afinal, regras de competência são aquelas quando há uma espécie de divisão de trabalho entre os órgãos de um mesmo Poder Judiciário, felizmente o atual código processual brasileiro superou essa atécnia.

Ato contínuo, o referido código verificou que as homologações de sentenças e as cartas rogatórias esbarravam-se em um Poder Judiciário moroso e encharcado de demandas que impediam a efetivação dos pedidos. Ou seja, ocorria uma pulverização de competência na execução das solicitações nos órgãos do poder executivo e judiciário, acarretando um descrédito do Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

Nesse sentido, o supracitado código processual trouxe o instituto do auxílio direto, este mais atento e próximo da dinâmica das relações contemporâneas, e claro, objetivando uma melhor eficácia na execução dos pedidos. Portanto, conceitua-se o auxílio direto como mecanismo de operacionalização da cooperação internacional que não deriva diretamente de decisão judicial, devendo ser submetida à aprovação de autoridade central existente que apreciará a nitidez do pedido e autenticidade do requerimento do Estado requerente, objetivando e primando pela obtenção e prestação de informações de processos administrativos e judiciais em cursos ou findos, almejando ainda a captação de provas que não decorra de processo em curso de jurisdição exclusiva de autoridade judiciária brasileira.

O fato de o auxílio direto ser mais ágil e menos burocratizado, justamente por ser medida não decorrente – diretamente – de demanda judicial, tem deixando em “obsoleto” as cartas rogatórias, apenas utilizadas quando emanar maiores formalidades.

Verifica-se ainda que, em situações em que o auxílio direto solicita a implementação de atos atinentes ao poder judiciário, o impulso para exercício de atos executórios é mais eficaz na medida em que o juízo competente do Estado requerido analisa mérito do pedido e de pronto, toma as medidas cabíveis. A eficácia não quer dizer a inobservância de requisitos, o sentido dado ao auxílio direto é que questões que não demandem atividade jurisdicional sejam enfrentadas e processadas por órgãos administrativos com maior celeridade.



Certamente, o auxílio direto como mecanismo de cooperação internacional é medida que se mostrará mais presente e será protagonista dentre outros mecanismos, posto que seu desapego pela burocracia e seu zelo por eficácia são elementos características cortejados por diversos ordenamentos jurídicos que buscam efetividade e reciprocidade sincera.

Por fim, o ponto fulcral do presente trabalho é demonstrar a importância do auxílio direto com o advento do código processual civil, justamente por estar despido de amarras burocráticas e permeado de celeridade nos seus procedimentos, acarretando assim, a eficácia tão desejada no cotidiano forense e no âmbito da cooperação internacional.

7. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Angélica Arruda et al (Org.). *Comentários ao código de processo civil: Lei n. 12.105/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVIM, Thereza Arruda. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1977.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Servanda, 1999.

COMISSÃO DE REVISÃO DA PROPOSTA DE CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL PARA IBERO-AMÉRICA (Rio de Janeiro) (Org.). CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL PARA IBERO-AMÉRICA. Revista da Escola da Magistratura Regional Federal / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 09 mar. 2009. Mensal.

DIDIER JUNIOR, Freddie. *Curso de Processo Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado: teoria geral do processo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução: Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.



NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil: Novo CPC - Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. O que é decidir por princípios? A diferença entre a vida e a morte. 2015. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/senso-incomum-decidir-principios-diferenca-entre-vida-morte>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

